



Ref. Projeto de Lei Nº 130/2022

Publicação: Jornal *Diário Oficial*

Edição: *212* Data: *25/11/22*

**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo**

**LEI Nº2667/2022**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA JORNADA  
DE TRABALHO DOS PROFESSORES  
EFETIVOS - REGÊNCIA PROVISÓRIA NO  
ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art.1º-** Fica regulamentada a regência provisória, a ser utilizada na ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos por meio de aulas extras à sua carga horária, conforme a conveniência e as necessidades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art.2º-** A regência provisória tem por finalidade suprir carência nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, mediante autorização, destinada a professores efetivos, indicados pelo critério da melhor conveniência ao serviço.

**Art.3º-** A regência provisória só será concedida após autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único -** A autorização de que trata o caput deste artigo será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto persistir a necessidade e podendo ser cancelada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art.4º-** De acordo com a efetiva necessidade da escola, o professor poderá ter regência provisória para atuar na Educação Básica para atender aos interesses pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e tendo sua gratificação fracionada por hora/aula.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

§1º- O valor da hora/aula será determinada pelo piso inicial da categoria específica na qual o professor irá efetivamente atuar, conforme estatuto e plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Cordeiro, dividido pela carga horária total trabalhada, estabelecida e autorizada Secretaria Municipal de Educação.

§2º- A regência provisória não será incorporada aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores.

§3º- Para o efeito de contagem de vínculos, serão observados todos os vínculos do professor com a Administração Pública em quaisquer níveis, seja Municipal, Estadual ou Federal.

§4º- Os quantitativos estabelecidos no §1º deste artigo, bem como seus respectivos limites, referem-se à jornada semanal de trabalho.

**Art.5º-** O professor optante receberá a regência provisória equivalente às horas/aulas efetivamente trabalhadas que constarem de sua frequência, observando como limite máximo o montante autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art.6º-** O diretor das unidades escolares é o responsável pela estrita observância dos termos da autorização à prestação da regência provisória, cabendo-lhe igualmente a atestação da frequência mensal dos professores optantes e seu encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - A prática de atos em desacordo com o estabelecido na presente Lei implicará na apuração de responsabilidade administrativa, nos termos das normas aplicáveis à espécie.

**Art.7º-** É vedado o pagamento regência provisória sem estrita observância das condições de autorização e instrução prevista nesta Lei.

§1º- Aplicam-se aos cargos do quadro efetivo de supervisores escolares e orientadores os mesmos benefícios e direitos constantes desta Lei.

§2º- Somente fará jus ao recebimento da regência provisória, devido ao seu caráter extraordinário e excepcional, o professor que cumprir a carga horária efetivamente trabalhada, não percebendo a respectiva remuneração em caso de afastamento de qualquer natureza.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo**

**Art.8º**- Para fins de cumprimento das normas e diretrizes desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá editar atos complementares que se fizerem necessários.

**Art.9º** - Fica revogada a Lei nº 1819/2013.

**Art.10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de novembro de 2022.**

**Pablo Sergio de Freitas  
Presidente do Poder Legislativo**